



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO GUILHERME DE MEDEIROS COSTA

**AS MEDIDAS DE SAÍDA COMPULSÓRIA DE
ESTRANGEIRO DO BRASIL: VIOLAÇÃO DE NORMAS DE
DIREITO INTERNACIONAL?**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

RODRIGO GUILHERME DE MEDEIROS COSTA

**As medidas de saída compulsória de estrangeiro do Brasil:
Violação de normas de Direito Internacional?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): M.^a MILENA BARBOSA DE MELO.

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C837m Costa, Rodrigo Guilherme de Medeiros.
As medidas de saída compulsória de estrangeiro do Brasil [manuscrito]: violação de normas de direito internacional? / Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa.– 2012.
23 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Profa. Ma. Milena Barbosa de Melo, Departamento de Direito público”.

1. Direitos humanos. 2. Deportação. 3. Extradicação. I. Título.

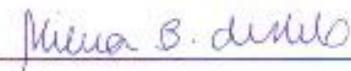
21. ed. CDD 341.481

RODRIGO GUILHERME DE MEDEIROS COSTA

**As medidas de saída compulsória de estrangeiro do Brasil:
Violação de normas de Direito Internacional?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em 29/11/2012.



Prof. Ms. Milena Barbosa de Melo / UEPB

Orientadora


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Carvalho

Examinador



Prof. Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Examinador

As medidas de saída compulsória de estrangeiro do Brasil: Violação de normas de Direito Internacional?

COSTA, Rodrigo Guilherme de Medeiros¹

RESUMO

No mundo globalizado e integrado de hoje, cada vez mais os indivíduos buscam novas oportunidades, conhecimentos em outros países, fazendo assim com que o fluxo de pessoas que saem de um país para outro aumente consideravelmente e com o Brasil não é diferente, estrangeiros procuram nosso país pelos mais diversos motivos, desde apenas para passar férias, ou para trabalharem, procurarem refúgio ou asilo político, ou até para escapar de processo ou de pena imposta por condenação em seu país de origem. Cada Estado tem sua legislação referente aos estrangeiros. No Brasil, temos três institutos que tratam da saída compulsória de estrangeiros, que são a deportação, expulsão e extradição, além de dois outros institutos que trata da proteção aos estrangeiros que buscam nosso país procurando proteção, devido à perseguições em seu país de origem. E como estamos numa era em que se fala muito em Direitos Humanos, viemos fazer uma análise quando a estes institutos referentes aos estrangeiros, se de acordo com as normas brasileiras, estes referidos institutos violam normas de Direito Internacional, mais precisamente, normas referentes aos Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Deportação. Direitos Humanos. Expulsão. Extradição.

ABSTRACT

In a globalized and integrated world of today, more and more individuals seek new opportunities, knowledge in other countries, thereby making the flow of people leaving a country to another increase considerably and Brazil is no different, seeking foreign our country for several reasons, since only for a holiday or for work, seek refuge or political asylum to escape or even process or sentence imposed for conviction in their country of origin. Each state has its own legislation concerning foreigners. In Brazil, we have three institutes that deal with mandatory departure of foreigners, who are deportation, deportation and extradition, and two other institutes which deals with the protection of our country estrangeiros seeking seeking protection due to persecution in their home country. And as we are in an age where there is much talk on Human Rights, when we come to analyze these institutes relating to foreigners, in accordance with auditing standards, these institutes referred to violate international legal norms, more precisely, rules relating to Rights human.

Keywords: Deportation. Human Rights. Expulsion. Extradition.

¹ Graduando do curso de Direito pela UEPB, rodrigocosta.88@hotmail.com.

1 - INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos é uma tema bastante debatido hoje em dia e muito se tem cobrado dos Estados com relação à proteção e garantia deste direitos. Hoje, com essa feroz globalização, as pessoas estão viajando mais, saindo de seu país e procurando outros, seja para passar as férias, a procura de trabalho ou até procurar proteção e também fugir de processos e condenações que sofre em seus países e como poderia ser diferente, o Brasil é um desses destinos, seja pelo desenvolvimento econômico que vem tendo nos últimos anos, seja pelas belas paisagens e até mesmo como destino de pessoas que procuram proteção estatal.

O fato é que o Brasil é muito procurado e aqui temos uma legislação exclusiva para os estrangeiros, que atribuem seus direitos e deveres em nosso território. Com relação à saída compulsória de estrangeiros, nosso ordenamento usa três institutos, a expulsão, a deportação e a extradição, que estão previstos no Estatuto do Estrangeiro. O Brasil é famoso defensor dos Direitos Humanos, mas será que com relação aos estrangeiros que aqui estão, nosso país respeita os Direitos Humanos? É com esta indagação que escrevo o presente trabalho, utilizando das medidas compulsórias de saída do estrangeiro do Brasil para avaliar se o nosso país viola normas de Direitos Internacional, relacionadas aos Direitos Humanos.

Além de fazer um estudo sobre os institutos de saída compulsória de estrangeiros do Brasil, analisarei também os institutos do refúgio e do asilo político, que tratam da entrada de estrangeiros no Brasil à procura de proteção devido à perseguições sofridas em seu país de origem.

Começarei fazendo um estudo sobre todos os institutos acima citados e no final relatarei possíveis violações de normas de Direito Internacional (Direitos Humanos), pelas normas brasileiras referentes à a expulsão, deportação, extradição, refúgio e asilo político.

2 - DEPORTAÇÃO

“A deportação é o ato pelo qual um Estado determina a saída de estrangeiro que nele ingressou de forma irregular ou cuja permanência se tenha tornado irregular (DEL’ OLMO, 2011, p. 188).”

Diante do conceito de Del’ Olmo, percebemos que o instituto da deportação é um ato administrativo, de iniciativa da Polícia Federal, sem a intervenção da cúpula do governo, contra o estrangeiro que estiver em situação irregular no Brasil, portanto, a deportação não se

dá por prática de conduta ilícita ou delito por parte do estrangeiro, mas sim por irregularidades no cumprimento de formalidades necessárias para a permanência no país.

A deportação ocorrerá nos casos de estrangeiro que se encontra com o visto de permanência vencido, que entrou no país sem o visto válido, que circula por municípios que não tem autorização de ir (habitantes de municípios fronteiriços que podem circular por determinados municípios brasileiros sem visto), que não comunica ao Ministério da Justiça da mudança de endereço até 30 dias após efetivada a mudança e que exerce atividade remunerada com visto de trânsito, turista ou temporário.

A deportação se dá da seguinte forma, o estrangeiro que estiver em situação irregular será notificado, para no prazo de 08 (oito) dias, sair do Brasil, caso contrário poderá ser preso para fim de deportação, prisão esta que deverá ser decretada por Juiz Federal, não se admitindo a antiga prisão administrativa. Em regra, o estrangeiro deportado é enviado para seu país de origem, mas se neste país ele for indesejado e sua deportação corresponder a risco de pena a que ele não estaria sujeito no Brasil, poderá ser deportado um terceiro país. A deportação ainda poderá ser substituída pela expulsão quando não for exequível ou quando houver indícios de periculosidade do estrangeiro, segundo o artigo 62 do Estatuto do Estrangeiro.

No Brasil, não é possível a deportação em substituição à deportação não admitida, com isso, o estrangeiro procurado por seu país de origem, que ingressa de forma irregular no Brasil, deve ser submetido a processo de extradição, que prevalece sobre a deportação, desde que o caso não configure extradição inadmitida, assim preceitua o artigo 63 do Estatuto do Estrangeiro.

A deportação é um ato administrativo, não é uma medida punitiva, portanto, o deportado pode retornar ao Brasil desde que sua documentação de ingresso esteja regular.

Em nosso ordenamento, o instituto da deportação está descrito no Estatuto do Estrangeiro (Lei. nº 6.815/1980) e no Decreto nº 86.715/1981.

3 - EXPULSÃO

“A expulsão pode ser entendida como o ato pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência regular em um país, é obrigado a abandoná-lo por atitude contrária aos interesses desse Estado. Trata-se de medida político-administrativa. (DEL’ OLMO, 2011, p. 186).”

Como exposto, diferentemente da deportação, a expulsão além de ser uma medida administrativa, também é uma medida política, já que se ela se concretiza com decreto do

Presidente da República. Cada Estado regulamenta em sua legislação o instituto da expulsão, já que se trata de um direito inerente e inalienável de qualquer Estado. No Brasil, a expulsão está regulamentada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e no Decreto nº 86.715/1981. A expulsão é um ato discricionário do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário intervir, a não ser nos casos em que houver arbitrariedade, o Poder Judiciário poderá ser acionado para apreciar a legalidade do ato.

O estrangeiro será expulso do Brasil por questões de ordem criminal ou de interesse nacional, quando praticar atos que atentarem contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, sendo assim, nocivo aos interesses do país. O Estatuto do Estrangeiro, no seu art. 66, descreve as hipóteses que podem ensejar a expulsão de estrangeiro do território nacional:

“Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.”

Cometida alguma das condutas descritas no citado artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro, será instaurado um inquérito no Ministério da Justiça, sendo garantido ao estrangeiro o direito de defesa, e após isso é enviado ao Presidente da República, que decidirá sobre a expulsão através de decreto, lembrando que a decisão tem que ser fundamentada, em conformidade com o artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), não podendo ser feita de forma abusiva nem ser usada em virtude de religião, raça, nacionalidade ou grupo social, respeitando assim normas de Direito Internacional. Com a expulsão já decidida, o estrangeiro recebe ordem para deixar o país, sendo livre para dirigir-se ao país que quiser, desde que o receba, no entanto, o estrangeiro que saiu de seu país por motivo político ou de

opinião não poderá ser entregue a ele, pois assim estaria caracterizado uma extradição inadmitida, conforme o artigo 75, inciso I, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

Além dos casos que configurem extradição inadmitida, o estrangeiro também não poderá ser expulso quando tiver cônjuge brasileiro, cujo casamento tenha sido celebrado há mais de 05 (cinco) anos, ou filho brasileiro que dependa de sua economia, conforme o artigo 75, inciso II, alíneas a, b, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). A Súmula nº 1 do Supremo Tribunal Federal também fala que não haverá expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 2006/0026411-6, aceitou filho nascido no Brasil após o Decreto de Expulsão, gerado enquanto o estrangeiro estava preso, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* HC 72726, entendeu que o reconhecimento da paternidade, após o Decreto de Expulsão, não é suficiente para evitá-lo. O brasileiro naturalizado não poderá ser expulso, a não ser quando tiver sua naturalização anulada, já que volta à condição de estrangeiro.

A expulsão é uma medida administrativa, um ato discricionário do Poder Executivo e não uma pena, sendo o estrangeiro expulso proibido de retornar ao Brasil, a não ser que o Presidente da República revogue o decreto que o expulsou. O estrangeiro que for notificado que foi expulso, não se retirar do país, ou voltar sem que a expulsão tenha sido revogada, é passível de pena, geralmente prisão, que quando expirado o prazo, será conduzido para fora do país. O Estado a que pertença o estrangeiro expulso poderá protestar junto ao Brasil, por via diplomática, contra possível arbitrariedade ou ilegalidade ocorrida na expulsão.

4 - EXTRADIÇÃO

“Denomina-se extradição o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta (MAZZUOLI, 2012, p. 736).”

De acordo com o conceito do renomado autor, Valério Mazzuoli, percebemos que a extradição difere dos outros institutos abordados no presente trabalho no sentido de que, a iniciativa para a saída do estrangeiro do Brasil parte do requerimento de outro Estado, de onde o estrangeiro está sendo processado ou já foi condenado e falta cumprir a pena imposta.

O procedimento extradicional no Brasil se processa da seguinte maneira, o governo estrangeiro solicita a extradição ao Presidente da República, por meio do Ministério das

Relações Exteriores, que remete à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, que analisa a admissibilidade do pedido com base no Estatuto do Estrangeiro ou no respectivo tratado de extradição, se houver. Feita a análise do pedido de admissibilidade da extradição, o Ministério da Justiça encaminha o pedido de extradição para o Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar originariamente a extradição, de acordo com o artigo 102, inciso I, alínea g da Constituição Federal, podendo, inclusive, o Ministro relator decretar a prisão do estrangeiro, como condição para o prosseguimento do processo. Toda extradição tem que passar pelo pronunciamento do STF, não cabendo recurso da sua decisão, como preceitua o artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro.

Ao se pronunciar sobre a legalidade e procedência do pedido de extradição, o STF pode deferir ou indeferir o pedido. Quando o Supremo Tribunal Federal decide pelo deferimento da extradição, o Presidente da República decidirá se entrega ou não o extraditando ao Estado requerente, quando não houver acordo de reciprocidade preexistente ou tratado entre o Brasil e o país requerente, pois nesta situação, a decisão do Presidente da República não está vinculada ao que foi decidido pelo STF, que é uma decisão declaratória e autorizadora, cabendo ao chefe do Poder Executivo a decisão final sobre a extradição, já que a competência para manter relações com Estados estrangeiros é do Presidente da República e não do STF, como preleciona o artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal.

Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal decidir pelo inderimento da extradição, teremos aí um ato constitutivo negativo, vinculando a decisão do Presidente da República, sendo assim, quando o STF manifestar-se pelo indeferimento da extradição, o Presidente da República não poderá extraditar o estrangeiro e também não será admitido novo pedido de extradição utilizando-se o mesmo fato, quando o STF indeferir a extradição. Outra hipótese que vincula a decisão do Presidente da República sobre a extradição é o fato de existir um acordo de reciprocidade ou um tratado de extradição entre o Brasil e o Estado requerente, pois trata-se de uma obrigação internacional, firmada entre o Brasil e um outro país, e tem que ser cumprida com a entrega do extraditando, não se admitindo nesses casos o Presidente decidir ou não pela extradição, mas sim em cumprir o acordo previamente pactuado com o país requerente.

Atualmente, o Brasil possui tratados de extradição com Austrália, Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Com a extradição já concedida pelo Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores comunica à missão diplomática do Estado requerente para retirar o extraditando do território nacional, às suas expensas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, de acordo com o artigo 86 do Estatuto do Estrangeiro. Quando o STF nega a extradição, o extraditando é posto em liberdade e é comunicado ao Poder Executivo, que informará ao Estado requerente da decisão final do Judiciário.

Tendo sido deferido e concedido o pedido de extradição, para que haja sua efetivação, o Estado requerente tem que se comprometer a não processar nem prender o extraditando por fatos anteriores ao pedido de extradição, a computar o tempo em que ficou preso aqui no Brasil para que se procedesse a extradição, a comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, a não entregar o extraditando a outro Estado sem o consentimento do Brasil e a não considerar motivos políticos para agravar a pena do extraditando. Todos estes compromissos, que devem ser assumidos pelo Estado requerente, para que se efetive a entrega do extraditando, estão elencados no artigo 91, incisos I a V, do Estatuto do Estrangeiro. O estrangeiro extraditado não fica impedido de voltar ao Brasil, desde que, tendo sido julgado e condenado, tenha cumprido a pena que lhe foi imposta no Estado requerente.

O Brasil não extradita brasileiros natos, apenas estrangeiros ou brasileiros naturalizados, que tenham cometido o crime em questão antes da naturalização ou tenha envolvimento com tráfico ilícitos de drogas e entorpecentes a qualquer tempo, conforme preleciona o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal. O nosso ordenamento também não autoriza a extradição por crime político ou de opinião, tal vedação encontra-se na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LII) e no Estatuto do Estrangeiro (artigo 77, inciso VII), mas vale salientar que no mesmo artigo 77, só que no § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, há a possibilidade de extradição do estrangeiro pela prática de crime comum, conexo com crime político, se constituir o fato principal. Além de não se extraditar brasileiros natos e estrangeiros pela prática de crime político. O artigo 77, do Estatuto do Estrangeiro, elenca todos casos em que não será concedida a extradição:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.”

Diferentemente do que ocorre na expulsão, o fato do extraditando ter filho brasileiro ou ser casado com brasileira não impede a sua extradição, conforme diz a Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal:

“Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.”

Uma celeuma que envolve o instituto da extradição diz respeito à extradição de estrangeiro para país que prevê a pena de morte e a prisão perpétua. A nossa Constituição Federal admite a pena de morte na hipótese de guerra declarada (art. 5º, inc. XLVII, alínea *a*), mas proíbe as penas de caráter perpétuo (art. 5º, inc. XLVII, alínea *b*), portanto, o STF pode autorizar a extradição para país que adote a pena de morte nos casos em que ela é admitida ou quando isso não ocorrer, poderá extraditar para país que adote a pena de morte, desde que este país se comprometa a comutar a pena em pena privativa de liberdade. Com relação à prisão perpétua, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 91, não restringe em nenhuma de suas hipóteses a concessão da extradição para país que adote a prisão perpétua, com isso, o STF tem embasamento para conceder, como de fato já concedeu, extradição sem restrição à aplicação da prisão perpétua. Mas em 2004, no processo de extradição de Maurício Hernández Norambuena, o STF inovou ao conceder a extradição do referido extraditando para o Chile, com a ressalva do Chile comutar as duas penas de prisão perpétua a que Norambuena foi condenado em pena de prisão no limite máximo de 30 (trinta) anos, em respeito à vedação constitucional da pena de prisão perpétua.

5 - ASILO POLÍTICO

“Asilo Político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2010, p. 221).”

Diante do que já foi exposto no presente trabalho, percebe-se que, com relação aos crimes comuns, há uma certa cooperação internacional através do instituto da extradição, onde um Estado entrega a outro, indivíduo acusado ou já condenado pela prática de crime comum. Com relação ao asilo político, a temática é diferente, pois neste referido instituto um Estado não entrega o estrangeiro, mas na verdade o protege, nos casos de prática de crimes políticos, pois este tipo de crime não viola bens jurídicos universalmente protegidos, mas sim ideologia governamental, sendo considerado crime apenas para a autoridade pregadora daquela ideologia governamental. Aqui no Brasil, a concessão de asilo político é um dos princípios regedores de suas relações internacionais, conforme diz o artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Omissis

X - concessão de asilo político.”

O instituto do asilo político, em nosso ordenamento, vem previsto no Estatuto do Estrangeiro, nos artigos 28 e 29, mas cuidando apenas da condição do asilado político admitido em nosso território. Com relação à concessão do asilo político, a norma que vai cuidar disto é uma norma de Direito Internacional, a Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, em 28 de março de 1954, da qual o Brasil é signatário. Outros importantes documentos de Direito Internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, falam também do asilo político. Há duas modalidades de asilo político de maior importância, o asilo territorial e o asilo diplomático.

O asilo territorial consiste no recebimento de estrangeiro em território nacional, sem os requisitos necessários para seu ingresso, com o objetivo de protegê-lo de punição por prática de crime político ou de opinião no seu país de origem.

No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seus artigos 28 e 29, estabelece a condição de asilado, fixando que o asilado político estará sujeito aos deveres impostos pelas normas de Direito Internacional e a cumprir o que o Governo brasileiro lhe fixar, como também a legislação vigente, além de impor que ele não poderá sair do Brasil sem a autorização do Governo.

O estrangeiro que deseja obter asilo aqui no Brasil tem que primeiro dirigir-se à Polícia Federal, onde será coletada informações relacionadas ao pedido de asilo, logo após o requerimento é enviado ao Ministério das Relações Exteriores, para sua avaliação, e em seguida vai para o Ministério da Justiça, que decidirá sobre a concessão do asilo político. O estrangeiro que tiver seu pedido de asilo concedido, deverá registrar-se no Ministério da Justiça, dentro de 30 (trinta) dias a contar da concessão do asilo, e a indeficar-se pelo sistema datiloscópico, conforme o artigo 30 do Estatuto do Estrangeiro, que ainda em seu artigo 55, inciso I, alínea c, fala que poderá ser concedido passaporte a estrangeiro asilado.

O asilo territorial termina com a naturalização do asilado, com sua saída compulsória, com sua expulsão ou quando o seu Estado de origem o recebe, depois de lhe conceder anistia ou reconhecer sua inocência com relação aos crimes políticos que lhes foram imputados.

O asilo diplomático é uma modalidade de asilo político em que o Estado asilante protege o estrangeiro, concede o asilo, no próprio Estado onde o asilado é perseguido, através das embaixadas e missões diplomáticas, onde está imune à jurisdição do Estado que persegue o asilado. A referida modalidade de asilo ainda pode acontecer em navios, aeronaves e acampamentos militares do Estado que concede o asilo. O asilo diplomático é concedido, dependendo do caso, pelo chefe da missão diplomática ou pelo comandante do navio, da aeronave ou do acampamento militar.

“Naturalmente, o asilo nunca é diplomático *em definitivo*: essa modalidade significa apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite (REZEK, 2010, p. 223)”.

Conforme as palavras do renomado autor, Francisco Rezek, o asilo diplomático é uma ponte, um meio, para que o asilado consiga o asilo territorial, com isso, tendo conseguido o asilo territorial, termina-se o asilo diplomático, que também poderá terminar com a renúncia

do asilado, com sua entrega ao Estado que o procura, desde que se tenha entendido que o seu pedido de asilo está relacionado a crime comum, e por sua fuga.

Segundo Francisco Rezek (2010), o instituto do asilo diplomático só ocorre nos países latino-americanos, estando já costumeirizado e convencionado.

“Quanto à concessão do asilo diplomático em repartições consulares, o entendimento corrente é no sentido da sua *não aceitação* (MAZZUOLI, 2012, p. 756).”

Segundo a Convenção de Caracas, no asilo diplomático, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro e o Estado territorial é obrigado a conceder as garantias para que a saída do asilado ocorra tranquilamente e o salvo conduto, para que seja efetivada com segurança a saída do estrangeiro. Com o salvo conduto concedido e com as garantias de que a saída do estrangeiro se dará com segurança, o asilado será conduzido para o Estado que o acolherá, passando assim o asilo de diplomático para territorial.

6 - REFÚGIO

De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo, de 1966, que são as normas internacionais que tratam dos refugiados, podemos extrair que refúgio é a proteção ao indivíduo que teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, que se encontra fora de seu país de origem e não quer a proteção dele devido ao seu temor de perseguição.

O refúgio é um instituto de natureza humanitária e tem suas normas elaboradas por um organismo vinculado à ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Aqui no Brasil, o refúgio é disciplinado pela Lei nº 9.474/1997. Diferentemente do asilo, que é motivado por motivos de natureza política, o refúgio é concedido em casos de perseguições baseadas em motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política e situações econômicas de penúria, portanto, o refúgio cuida de situações que envolvem uma coletividade, pois trata-se de um grupo de pessoas que procuram outro Estado, pelos motivos acima descritos, onde possam viver num sistema protecionista.

Como foi já dito, no Brasil, o refúgio é disciplinado pela Lei nº 9.474/1997, que no seu artigo 1º, incisos I a III, estabelece os requisitos para o indivíduo ser reconhecido como refugiado, vejamos:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

O artigo 2º da referida lei ainda estende a condição de refugiado ao cônjuge, ascendentes, descendentes e demais familiares do refugiado que dependam dele economicamente, desde que eles estejam aqui no Brasil.

O estrangeiro pode solicitar seu reconhecimento como refugiado à autoridade migratória na fronteira, que lhe indicará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.474/1997.

No Brasil, o órgão que analisa o pedido de reconhecimento de refugiado é o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), que também tem como atribuições, deliberar sobre a cessação da condição de refugiado, declarar a perda desta condição, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração e apoio jurídico aos refugiados e aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/1997.

O CONARE é composto pelo Ministério da Justiça, que o preside, Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Departamento de Polícia Federal, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro e pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), que tem direito de voz, mas não de voto.

A Lei nº 9474/1997 estabelece que o estrangeiro, para ser reconhecido como refugiado deve solicitar à autoridade competente (pode ser a autoridade migratória na fronteira) o reconhecimento da condição de refugiado, com isso, a autoridade competente notificará o estrangeiro a prestar declarações e informará ao ACNUR da existência de processo de solicitação de refúgio. Além das declarações prestadas, o estrangeiro deverá preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, que será enviada ao Departamento de Polícia Federal, para emitir um protocolo em favor do solicitante, autorizando a sua estadia no Brasil até o fim do processo. A decisão pelo reconhecimento da

condição de refugiado é considerada um ato declaratório e deve ser fundamentada. Ao ser proferida a decisão, o CONARE notifica o solicitante e o Departamento de Polícia Federal. Sendo positiva a decisão, o refugiado deverá ser registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, onde assinará termo de responsabilidade e solicitará cédula de identidade pertinente.

Quando o CONARE emite uma decisão negativa do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, o solicitante poderá recorrer ao Ministro de Estado da Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão negativa. Da decisão do Ministro da Justiça, não caberá recurso, conforme o artigo 31 da Lei nº 9.474/1997. Durante a avaliação do recurso, o solicitante poderá permanecer no Brasil. Ocorrendo a recusa definitiva do refúgio, o solicitante ficará sujeito à legislação de estrangeiro e não deverá ser transferido para seu país de origem enquanto permanecerem as circunstâncias que ponham em risco a sua vida, integridade física e liberdade.

Uma vez reconhecido como refugiado, o solicitante fica amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951. Como efeito da condição de refugiado temos o impedimento e suspensão de pedido e processo de extradição, respectivamente, baseados nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.

O artigo 39, da Lei nº 9.474/1997, elenca as hipóteses de perda da condição de refugiado:

“Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.”

7 - VIOLAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Hoje, neste mundo globalizado em que vivemos, os Estados cada vez mais procuram se integrar e um meio de realizar esta integração é participando de convenções e assinando acordos e tratados internacionais, portanto, o Direito Internacional tem sido um fonte importante de integração e cooperação entre os Estados, fonte esta, que os Estados sempre procuram respeitar e dentro desta fonte de integração, podemos destacar as normas e acordos referentes a Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, em pleno século XXI, depois de muita de luta, encontram-se consolidados, tendo como seu expoente maior a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento este que o Brasil assinou, tornando-se um defensor dos Direitos Humanos.

O Brasil é conhecido defensor dos Direitos Humanos, inclusive tratando deles em sua Constituição Federal, assinando tratados internacionais sobre o tema, como o Pacto de São José da Costa Rica, enfim, sendo o Brasil, um país defensor dos Direitos Humanos, toda a sua legislação respeita e garante a preservação dos Direitos Humanos dentro do nosso território, correto? Bom, diante da análise dos institutos abordados no presente trabalho, percebe-se que, mesmo sendo o nosso país um conhecido defensor dos Direitos Humanos, em alguns pontos dos institutos de saída compulsória de estrangeiro e também do asilo político e do refúgio que violam normas referentes aos Direitos Humanos.

Começo a referida análise pelo instituto da deportação, que de todos aqui abordados, digamos que seja o menos complexo. A deportação se configura mais como um ato administrativo, em que é exigido do estrangeiro determinada documentação para entrar ou permanecer no Brasil. Tal medida de faz muito necessária, não sendo em nenhum ponto violadora de normas de Direitos Humanos, ao contrário, podemos dizer que seja um instituti garantidor de direitos, pois estando o estrangeiro devidamente legalizado, fica mais fácil para o Governo brasileiro saber que aquele estrangeiro encontra-se em território nacional e assim poder lhe garantir todos os seus direitos, como exigir seus deveres.

O segundo instituto estudado foi o da expulsão, instituto este garantidor da paz e tranquilidade dentro do território nacional, já que consiste em expulsar do Brasil o estrangeiro com atitudes nocivas ao interesse nacional. O artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro elenca as hipóteses ensejadoras da expulsão. Diante da importância que tem o instituto da expulsão, seria ele, segundo as normas brasileiras, violador de normas de Direitos Humanos? Sim, não foi a toa que recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma proposta de

resolução em que obriga as autoridades policiais brasileiras a comunicar a prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu país de origem, com o objetivo de garantir o adequado acompanhamento da situação do estrangeiro que se encontra preso devido ao processo de expulsão e tornar mais célere a sua tramitação e expulsão do país. Como tal medida foi adotada pelo CNJ, percebemos aqui violações aos Direitos Humanos, que até o momento da aprovação da referida proposta de resolução, estavam impedidos de exercer sua ampla defesa, pois imaginem a situação de estrangeiro preso, respondendo um processo de expulsão, que é lento, com dificuldades de comunicar devido ao idioma e sem o apoio de sua missão diplomática, que não foi comunicada. Será que temos nessa situação as garantias necessárias para a defesa, como preceitua o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos? Evidentemente que não, com isso, foi muito acertada a decisão do CNJ, embora que tardia, já que foi aprovada recentemente, mais precisamente no dia 13 de novembro do corrente ano.

Outro ponto que merece destaque com relação à expulsão é a violação do direito do indivíduo poder constituir uma família, direito este descrito no artigo XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o estrangeiro que estiver respondendo processo de expulsão e tiver a paternidade de um filho brasileiro reconhecida após o Decreto de Expulsão, tal reconhecimento não seria necessário para evitar a expulsão. Pelas normas do Brasil, a expulsão pode ser evitada nas hipóteses do estrangeiro ter cônjuge brasileiro, cujo casamento tenha sido celebrado há mais de 05 (cinco) anos, ou filho brasileiro que dependa de sua economia, desde que esse filho tenha sido reconhecido antes do Decreto de Expulsão, como quer o STF, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha aceitado o reconhecimento de paternidade antes do Decreto de Expulsão. Tal entendimento do STF viola claramente o direito do indivíduo constituir uma família, o afastando dela, nesses casos a expulsão não deveria ser realizada, pois assim deixaríamos um filho brasileiro sem pai. O direito de constituir uma família é uma garantia fundamental, devendo nesses casos, não ser efetivada a expulsão do estrangeiro e se for o caso, que ele pague aqui no Brasil o delito que cometeu, sem assim, ter que afastá-lo de sua família.

A extradição, sem dúvida nenhuma, é o instituto mais complexo das medidas compulsórias de saída do estrangeiro do Brasil, ela consiste no pedido de outro Estado para entregar indivíduo que lá esteja sendo processado ou já tenha sido condenado. Aqui no Brasil, as normas que regem o referido instituto é o Estatuto do Estrangeiro e os tratados bilaterais de Extradição que o Brasil tem com outros Estados. Segundo as normas brasileiras, nosso país só extradita o estrangeiro que estiver sendo processado ou já tiver sido condenado pela prática de

crime comum, desde que haja correspondência com a norma brasileira. O Brasil não extradita estrangeiro por motivos de crime político ou de opinião, nem extradita para países que adotem a pena de morte ou castigos corporais. Diante do foi acima exposto, percebemos que o instituto da extradição em momento nenhum viola normas de Direitos Humanos, será mesmo?

O Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 77, § 1º, fala que não se exclui a extradição quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. Da análise do referido artigo, percebemos de imediato o seu choque com o artigo 5º, inciso LII, da Constituição Federal, que veda a extradição por motivo político ou de opinião. Tal artigo do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionado pela nossa Constituição, ora, pois o indivíduo sendo extraditado por crime comum como fato principal, conexo com o crime político, ele com toda a certeza também será punido pela prática de crime político, algo completamente inadmissível nos dias atuais, numa era em que muito se fala de Direitos Humanos, o artigo 77, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, viola claramente a nossa Constituição Federal como os Direitos Humanos, me espanta tal artigo ainda não ter sido revogado.

Outro ponto que destaco com relação à extradição, encontra-se descrito no artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, onde, em nenhuma de suas hipóteses restringe a concessão de extradição para países que adotam a prisão perpétua. Nossa Constituição veda completamente a aplicação de tal pena e se para que haja a extradição é necessário que haja correspondência do delito em nosso ordenamento, me estranha o fato da hipótese de restrição de concessão de extradição para países que adotem a prisão perpétua não estar elencada no artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, com isso, o STF tem todo o embasamento para conceder extradição para país que adote a prisão perpétua. Ainda bem que, sabiamente, em 2004, nossa Suprema Corte teve um entendimento inovador no processo de extradição de Maurício Hernández Norambuena, onde concedeu a extradição com a ressalva do Chile (país que requereu a extradição) comutar as duas penas de prisão perpétua a que Norambuena foi condenado em pena de prisão no limite máximo de 30 (trinta) anos, em respeito à vedação constitucional da pena de prisão perpétua. Sábia decisão a da nossa Corte, respeitando os Direitos Humanos, que este entendimento perdure e porque não também que seja acrescentado ao rol do artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, a restrição à concessão de extradição a países que adotem a “macabra” prisão perpétua.

Ainda com relação à extradição, destaco, por fim, outro ponto violador dos Direitos Humanos. Como foi dito aqui, na expulsão, não será expulso o estrangeiro que tenha cônjuge brasileira ou filho brasileiro dependente de sua economia, desde que a paternidade seja reconhecida antes do Decreto de Expulsão (fato este, já abordado neste trabalho como

violador do direito do indivíduo constituir família). Bom, na extradição, de acordo com a Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal, o fato do extraditando ter filho brasileiro ou ser casado com brasileiro, não impede sua extradição, violando assim o artigo XVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fala do direito do indivíduo poder formar uma família, sendo, neste caso, a medida mais plausível, o indivíduo responder aqui pelo delito que cometeu no estrangeiro, com isso, não se afastando de sua família brasileira.

Embora não seja uma medida de saída compulsória, mas ao contrário, trata-se da entrada de estrangeiro no país, o instituto do asilo político mereceu aqui ser abordado por sua íntima ligação com os Direitos humanos. No Brasil, o referido instituto é regido por uma norma de Direito Internacional, a Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, em 1954, da qual o Brasil faz parte desde 1957. Com relação à normas internas sobre o assunto, destaco aqui os artigos 28 e 29 do Estatuto do Estrangeiro, que falam da condição do asilado político admitido em nosso território. O Brasil concederá asilo político ao estrangeiro que esteja sendo perseguido em seu país de origem ou de residência habitual, por motivos políticos de opinião. O indivíduo, mesmo dentro do Estado em que sofre a perseguição pode pedir asilo nas embaixadas, missões diplomáticas ou navios, aeronaves e acampamentos militares de outros Estados, é com relação a este tipo de asilo, o diplomático, que percebe-se uma violação aos direitos humanos, já que não é aceito o pedido de asilo diplomático em repartições consulares, este é o entendimento corrente, visivelmente violador do direito do indivíduo gozar de asilo em outros países, conforme o artigo XIV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A referida Declaração não fala onde é que o estrangeiro tem procurar asilo, portanto, totalmente descabível não aceitarem pedidos de asilo em consulados, visto que, geralmente, os consulados encontram-se espalhados pelas cidades dos países, não são como as embaixadas, que geralmente estão nas capitais dos países. Imaginem a situação de um indivíduo que está sendo perseguido e a sua única solução é procurar asilo, sendo que ele mora longe da capital de país para procurar uma embaixada, até ele chegar na capital, se conseguisse, passaria bons apuros. Como uma forma de facilitar o acesso ao asilo político, bem que se poderia estender aos consulados a capacidade de conceder asilo, com isso, estaria-se fortalecendo e facilitando mais a busca por direitos fundamentais, que são os Direitos Humanos.

Por fim, faço aqui a análise do último instituto abordado neste trabalho, o refúgio, que é a proteção ao indivíduo que se encontra fora de seu país de origem e lá teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Percebe-se pelo conceito do instituto do refúgio, seu caráter humanitário, fato este

determinante para a sua inclusão e estudo neste trabalho. O Brasil se destaca no plano internacional com relação à este instituto, por ter uma lei específica referente a ele, a Lei nº 9.474/1997, uma lei totalmente protecionista, inclusive, mesmo depois da recusa definitiva do refúgio (depois do recurso interposto ao Ministro de Estado da Justiça), o solicitante ficará sujeito à legislação de estrangeiro e não deverá ser transferido para seu país de origem enquanto permanecerem as circunstâncias que ponham em risco a sua vida, integridade física e liberdade. A nossa Lei de Refugiados é um exemplo a ser seguido, não é a toa que nosso país é bem procurado por estrangeiros requerendo refúgio.

Com o refúgio concedido ao estrangeiro, ele aqui tira documentos, podendo até naturalizar-se, e passa em viver em nosso país, mas a questão é a seguinte, o Brasil, país com uma desigualdade social absurda, tem condições de oferecer condições de vida digna ao refugiado, como diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que geralmente chegam ao a nosso país “com uma mão na frente e outra atrás”? Nesse caso, podemos falar em violação dos Direitos Humanos? Sim, se recebemos um refugiado, temos uma obrigação, digamos até moral, de dar condições dignas de vida a ele, principalmente depois depois dos motivos que motivaram o seu pedido de refúgio. Se o nosso país, embora tenha tido um progresso com relação a isto, não consegue oferecer condições dignas de vida aos brasileiros, tendo em vista a desigualdade social, imagina para quem chega.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de conclusão de curso foi feito uma análise das normas brasileiras referentes aos institutos de saída compulsória de estrangeiros do Brasil, deportação, expulsão e extradição, além do refúgio e do asilo político, por suas relações diretas com os Direitos Humanos, já que as normas de Direitos Internacional aqui estudadas foram normas de Direitos Humanos, devido à sua importância nos dias de hoje.

No presente trabalho, percebemos que o Brasil, um conhecido defensor dos Direitos Humanos, inclusive é signatário de vários tratados e convenções da área, não viola normas de Direitos Humanos através dos seus institutos de saída compulsória de estrangeiros, mesmo em alguns pontos havendo um certo atrito, inclusive possui em seu ordenamento dois institutos que protegem e asseguram os Direitos Humanos, que são o asilo político e o refúgio. Enfim, no presente trabalho não foram encontradas violações de Direitos Humanos referentes à saída compulsória de estrangeiros do Brasil, tendo sido encontrados alguns pontos de contradição, mas nada que venha a violar os Direitos Humanos.

O Brasil é referência com relação à defesa dos Direitos Humanos, como um dos poucos países do mundo a ter uma legislação exclusiva para refugiados, além de normas protetoras com relação aos estrangeiros, o que ainda pecamos é com relação ao cumprimento efetivo de algumas dessas normas, como acontece em outros ramos do direito, sendo esta uma mácula em todo o nosso o destaque na defesa dos direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** / Paulo Borba Casella, Hidelbrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. – 19 ed., de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência de Kosovo, de 22 de julho de 2010. – São Paulo : Saraiva, 2011.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**/ Florisbal de Souza Del'Olmo. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público** / Florisbal de Souza Del'Olmo. – 5. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** / Francisco Rezek. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** / Marcelo Dias Varella. – 3 ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

